



FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS, UBÁ-MG

**A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E O PROBLEMA DO
HIPERENCARCERAMENTO EM MASSA: PERSPECTIVAS E
ENFRENTAMENTOS**

MARCOS JUNIOR RIBEIRO LOPES ¹

BRÁULIO DA SILVA FERNANDES ²

RESUMO

Este artigo tem como o objetivo examinar o fenômeno do encarceramento em massa presente em nossa sociedade. Busca-se discutir como o sistema prisional é entendido atualmente, a partir de uma análise detalhada do contexto histórico da punição. A obra está estruturada em três partes principais: a primeira parte investiga o contexto histórico e a origem da prisão; a segunda parte analisa a pena privativa de liberdade conforme estipulado no Código Penal e na Lei de Execução Penal; e a terceira parte aborda o fenômeno do encarceramento em massa e os desafios para a ressocialização dos indivíduos. Dessa forma, este estudo acadêmico abrange os pontos acima mencionados, com referência às teorias do Direito Penal e às reflexões filosóficas que tratam do tema.

Palavras-chave: Sistema prisional, história da punição, pena privativa de liberdade, Lei de Execução Penal, encarceramento em massa, ressocialização.

ABSTRACT

This paper aims to examine the phenomenon of mass incarceration in our society. It seeks to discuss how the prison system is currently understood through a detailed analysis of the historical context of punishment. The work is divided into three main parts: the first part investigate the historical context and the origin of prison; the second part analyzes the deprivation of liberty as stipulated in the Penal Code and the Law of Criminal Execution; and the third part addresses the phenomenon of mass incarceration and the challenges associated with the resocialization of individuals. Thus, this academic study encompasses the aforementioned points, with reference to theories of Criminal Law and philosophical

Keywords: Prison System, Deprivation of liberty, Execution Law, Mass incarceration, Resocialization.

¹ Estudante do último período de direito na Fundação Presidente Antônio Carlos de Ubá- Fupac. E-mail:marcosjuniorr2424@gmail.com.

1 – INTRODUÇÃO

O encarceramento em massa é um fenômeno contemporâneo que reflete uma série de questões complexas e interligadas, abrangendo desde políticas públicas e sistemas de justiça até questões sociais e econômicas. Nas últimas décadas, muitos países, especialmente os Estados Unidos e o Brasil, têm testemunhado um crescimento exponencial das populações carcerárias, o que não apenas sobrecarrega os sistemas prisionais, mas também levanta preocupações significativas sobre direitos humanos, justiça social e eficácia das políticas penais. Este fenômeno é marcado por uma expansão das políticas de endurecimento das penas, frequentemente impulsionadas por um enfoque punitivo que privilegia a reclusão em detrimento de alternativas penais e medidas de reintegração social.

O crescimento da população carcerária não pode ser compreendido de forma isolada, mas deve ser contextualizado dentro de um histórico de práticas punitivas e políticas de controle social. A análise desse fenômeno exige uma compreensão das raízes históricas do sistema prisional e de como as práticas punitivas evoluíram ao longo do tempo. Historicamente, a privação de liberdade surgiu como uma forma de punição e controle social, substituindo práticas mais brutais como a tortura e a pena de morte. Contudo, apesar de ter sido idealizada como uma forma mais humana e eficaz de punição, a prisão tem se revelado inadequada para cumprir os objetivos de ressocialização e redução da criminalidade.

No contexto brasileiro, o encarceramento em massa é particularmente preocupante devido às características específicas do sistema penal e às desigualdades socioeconômicas. A superlotação dos presídios, as condições desumanas de encarceramento e a falta de oportunidades de reabilitação e reintegração social são questões centrais que agravam o problema. Ademais, a seletividade penal, que afeta desproporcionalmente indivíduos de baixa renda e minorias raciais, ressalta as injustiças estruturais inerentes ao sistema de justiça criminal brasileiro.

Esta introdução busca, portanto, lançar luz sobre a problemática do encarceramento em massa, destacando a urgência de uma reflexão crítica sobre as

políticas punitivas vigentes e a necessidade de uma transformação profunda do sistema de justiça penal. Somente através de uma abordagem integradora e humanitária será possível construir um sistema de justiça que realmente promova a segurança, a justiça social e o respeito aos direitos humanos.

Portanto, como promover a adoção de medidas mais humanitárias e eficazes que realmente contribuam para a ressocialização dos infratores e para a segurança da sociedade? No primeiro capítulo do presente trabalho, busquei discutir o contexto histórico relacionado ao nascimento da prisão, além de fortalecer o momento exato de sua criação no Brasil, já no segundo capítulo, apresentei a relação da pena privativa de liberdade com a lei de execução penal. Por fim, no último capítulo, discute-se sobre problema o encarceramento em massa na sociedade brasileira.

2. CONTEXTO HISTÓRICO DO NASCIMENTO DA PRISÃO

As prisões, ao redor do mundo, têm passado por diversas transformações, refletindo as mudanças sociais, políticas e culturais de cada época. Na antiguidade, as prisões eram frequentemente utilizadas apenas para deter temporariamente os acusados de crimes, com condições muitas vezes insalubres e cruéis.

Em respeito à dignidade da pessoa, diferentes abordagens foram adotadas em sistemas prisionais globalmente, com o objetivo de reformular práticas antigas que eram mais centradas na punição severa. Essas mudanças buscaram criar ambientes mais humanizados nas prisões, focados na reabilitação e reintegração dos indivíduos que cometeram crimes.

O primeiro modelo prisional reconhecido historicamente está atrelado à antiga civilização babilônica, por volta de 1750 a.C. Eles tinham um sistema de detenção para criminosos, embora não fosse exatamente como entendemos as prisões hoje. Essas instalações babilônicas não eram usadas para punição, mas sim para detenção de indivíduos aguardando julgamento ou execução.

O sistema Pensilvânico, também conhecido como o sistema penitenciário de Filadélfia, é amplamente considerado como o primeiro modelo prisional moderno. Foi desenvolvido na Penitenciária de Eastern State, na Filadélfia, Estados Unidos, em meados do século XVIII. Esse sistema enfatizava o isolamento absoluto dos prisioneiros com o mundo externo durante o cumprimento de sua sentença, visando

à reflexão e ao arrependimento. Cada detento permanecia isolado em cela individual.

Diante de um sistema tão severo que era o modelo Pensilvânico, foi criado, tempos depois, um novo modelo de prisão, que foi o Auburniano. Este modelo teve sua origem na cidade de Auburn, em Nova York, onde, em 1823, foi criado precisamente para superar as deficiências e falhas do regime penitenciário da Pensilvânia, ocorrendo uma mudança significativa no sistema penitenciário. O sistema de isolamento total dos prisioneiros foi substituído pelo sistema de silêncio. Nesse novo regime, os detentos trabalhavam coletivamente, mas eram obrigados a manter o silêncio absoluto, sob risco de punição. O trabalho era compulsório e os presos realizavam tarefas em conjunto nas oficinas, participando de atividades industriais.

Dessa forma, o sistema Auburniano surgiu como uma solução para alinhar a mão de obra carcerária às demandas do sistema capitalista. Esse modelo conseguiu utilizar os presos como força produtiva, beneficiando-se dos resultados de seu trabalho. O sistema penitenciário implementado na prisão de Auburn tinha como princípio a ideia de que o trabalho dignifica o ser humano. O trabalho seria, portanto, uma maneira de ressocializar o detento, permitindo que ele recuperasse sua dignidade perdida. Assim, em pouco tempo, estaria preparado para retornar à sociedade. Conforme muito bem colocado por Foucault:

(...) microcosmo de uma sociedade perfeita onde os indivíduos estão isolados de suas existência moral, mas o de sua reunião se efetua num enquadramento hierárquico estrito, sem relacionamento lateral, só se podendo fazer comunicação no sentido vertical. (...) A coação é assegurada por meios materiais, mas sobretudo por uma regra que se tem que aprender a respeitar e é garantida por uma vigilância e punições. (FOUCAULT, Michel, 1987,p202.)

Por fim, surge o modelo de sistema prisional conhecido como “sistema progressivo”. Em termos distintos, esse modelo se baseia na ideia de que os presos podem, gradualmente, progredir para regimes menos restritivos, à medida que demonstram bom comportamento e completam etapas específicas do seu cumprimento de pena. Isso significa que, ao longo do tempo e mediante avaliação de sua conduta, os detentos podem passar de um regime fechado para um semiaberto e, eventualmente, para um regime aberto, aproximando-se mais da liberdade plena.

No que diz respeito ao contexto histórico em que surgiu o sistema progressivo, é relevante mencionar o artigo “Evolução histórica dos regimes prisionais e do Sistema Penitenciário” de Rafael Damaceno de Assis.

A idéia de um sistema penitenciário progressivo surgiu no final do século XIX, mas, no entanto, sua utilização generalizou-se através da Europa só depois da I Guerra Mundial. A essência desse regime consistia em distribuir o tempo de duração da condenação em períodos, ampliando-se em cada um deles os privilégios que o recluso poderia desfrutar, de acordo com sua boa conduta e do avanço alcançado pelo tratamento reformador. Outro aspecto importante era o fato de possibilitar ao recluso reincorporar-se à sociedade antes do término da condenação. Basicamente, o sistema progressivo tinha como fundamento dois princípios: estimular a boa conduta do recluso e obter sua reforma moral para uma futura vida em sociedade. (ASSIS, 2007, texto online)

Isso tudo decorreu na época do Iluminismo, que estabeleceu o surgimento de novas ideias sobre direitos humanos e a justiça. Assim, as prisões começaram a ser reformadas, com a introdução de sistemas penitenciários baseados na reabilitação e na ideia de que os prisioneiros deveriam ser tratados de forma mais humana.

As penitenciárias, nos séculos XVIII e XIX, refletiram esse movimento, com ênfase na separação e no trabalho como forma de reabilitação. Assim, sob a luz do Iluminismo, no seu livro dos delitos das penas Beccaria argumenta que.

A justiça deve ser um farol de razão e humanidade, substituindo as sombras da crueldade e arbitrariedade por penas que reflitam a dignidade e a racionalidade inerentes à condição humana, pois a punição deve ser justa e proporcional ao crime cometido, e sua finalidade é a prevenção e não a vingança. (Cesare Beccaria, 1764, p.68).

No século XX, as prisões enfrentaram desafios crescentes, com o aumento da população carcerária, problemas de superlotação e a persistência de condições desumanas ao redor do mundo. Houve também um movimento de reforma, com a introdução de programas de educação, treinamento vocacional e tratamento para questões como dependência química e saúde mental.

Atualmente, as prisões continuam a ser um ponto de debates sobre justiça criminal, com muitos países buscando formas alternativas de punição e reabilitação,

como a prisão domiciliar, penas alternativas e programas de reinserção social. No entanto, desafios persistentes, como o encarceramento em massa, a violência nas prisões e a falta de recursos para programas eficazes de reabilitação continuam a ser questões importantes a serem abordadas.

2.1. O NASCIMENTO DA PRISÃO NO BRASIL

O surgimento da prisão como forma predominante de punição e controle social é um marco na história do sistema penal. Como mencionado, antes do surgimento das prisões modernas, as punições eram frequentemente públicas e brutais, envolvendo castigos físicos e execuções em praça pública. No entanto, o conceito de encarceramento como uma forma de punição mais “civilizada” e eficaz começou a ganhar destaque nos séculos XVIII e XIX.

No final do século XIX e início do século XX, o aumento do encarceramento foi impulsionado por uma série de fatores sociais, econômicos e legais. A industrialização e a urbanização rápidas resultaram em migrações em massa para as cidades, criando um ambiente propício ao aumento da criminalidade devido às más condições de vida, ao desemprego e à falta de infraestrutura adequada. Paralelamente, o desenvolvimento de sistemas legais mais estruturados e a criação de novas leis criminais ampliaram as definições de delitos e as penalidades associadas.

A filosofia penal também evoluiu nesse período, com um foco crescente na reclusão como meio de reabilitação e punição. A implementação de modelos prisionais como os sistemas Pensilvânico e Auburniano refletiu a crença de que o isolamento, o trabalho compulsório e a disciplina rigorosa poderiam transformar criminosos em cidadãos produtivos. Além disso, o aumento do encarceramento foi influenciado pelo medo social e pela necessidade de controle sobre populações marginalizadas, levando a um encarceramento mais frequente de pobres, imigrantes e minorias.

Esses fatores combinados resultaram em uma expansão significativa do sistema prisional, que passou a ser visto como a principal resposta ao crime, uma tendência que continuou a moldar as políticas penais e o crescimento das populações carcerárias nas décadas subsequentes.

No Brasil o surgimento da prisão teve origem através da “Carta Regia “em 08 de julho de 1796. O documento determinava a construção da “Casa de Correção” pelo decreto nº 678. Apesar de suas falhas, a inauguração da Casa de Correção marcou o início de uma nova era no sistema penal brasileiro, com um foco crescente na reabilitação dos infratores e na busca por formas mais humanitárias e eficazes de lidar com o crime.

A primeira penitenciária surgiu em 06 de julho de 1850. Sua inauguração foi parte de um movimento mais amplo de reforma penal que estava ocorrendo na época, influenciado pelas ideias iluministas e pelas mudanças sociais e políticas que estavam ocorrendo tanto no Brasil quanto no exterior.

No entanto, a eficácia da Casa de Correção como uma instituição de reabilitação foi questionada ao longo do tempo, e ela começou a enfrentar problemas semelhantes, incluindo superlotação, condições desumanas e falta de recursos adequados para programas de reabilitação.

Ao longo dos anos, outras penitenciárias foram construídas em todo o país, algumas seguindo modelos semelhantes à Casa de Correção e outras explorando diferentes abordagens para o encarceramento e a reabilitação.

A Constituição de 1824 estabeleceu a separação dos indivíduos de acordo com a natureza seus crimes. Também foram exigidos que a estrutura prisional fosse adaptada para que os detentos trabalhassem de acordo com seus crimes.

Além disso, o documento constitucional exigia que a estrutura prisional fosse adaptada para permitir que os detentos trabalhassem durante o cumprimento de suas penas. Em resposta à precariedade das condições carcerárias em 1828, a Lei Imperial instituiu uma comissão encarregada de inspecionar esses locais e conduzir um estudo aprofundado. Esta comissão tinha como incumbência relatar as deficiências encontradas e propor melhorias a serem implementadas.

Nos meados dos anos de 1830 houve revogação da “Ordem Filipinas” no Brasil e foi instituído o primeiro Código Penal. A pena privativa de liberdade passa a ter um papel predominante no rol das penas. Este novo código estabeleceu grandes alterações e novidades carcerárias, introduzindo duas formas de penas no Brasil. Surgiram as espécies de prisões simples, que era “padrão”, privativas de liberdade e a prisão com trabalho, que poderia se tornar perpétua.

O surgimento da prisão, como instituição central no sistema penal, também refletiu mudanças mais amplas na sociedade, a partir do Estado moderno com a

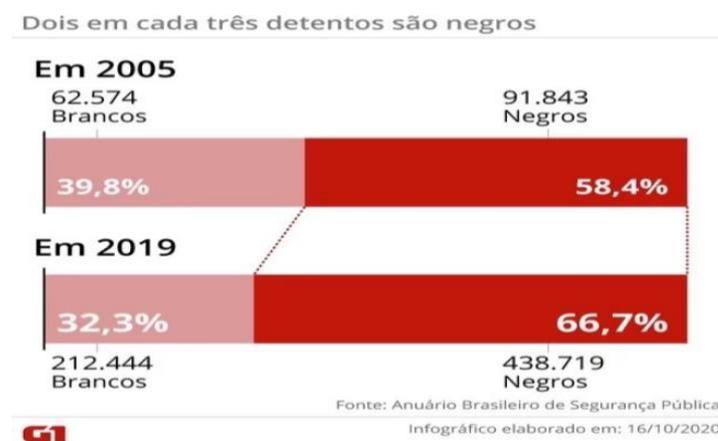
crescente ênfase na disciplina e no controle social. As prisões passaram a ser vistas como locais onde os infratores poderiam ser reformados e readaptados à sociedade, em vez de apenas punidos de maneira física, a sanção penal é uma resposta do Estado para a sociedade, em razão do ato praticado por um indivíduo, Sebastian Soller conceitua pena da seguinte maneira:

Pena é a sanção afliativa imposta pelo Estado, mediante ação Penal, o autor de uma infração (penal), como retribuição de um ato, ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico, e cujo fim é evitar novos delitos.(SEBASTIAN Soller,1970,p.342).

No Brasil, a prisão tem sido historicamente adotada de maneira desproporcional em relação à população negra. Esse fenômeno é reflexo de uma sociedade marcada pelo racismo estrutural, onde a cor da pele frequentemente influencia a maneira como a justiça é aplicada. Negros são mais frequentemente alvos de abordagens policiais, investigações criminais e condenações, independentemente da gravidade do delito cometido.

No contexto contemporâneo, os dados estatísticos mostram que a população carcerária brasileira é majoritariamente composta por negros, revelando um padrão de criminalização seletiva. Políticas de segurança pública e ações policiais frequentemente visam comunidades negras, onde o racismo institucional resulta em maior vigilância, prisões arbitrárias e sentenças mais severas. Essa dinâmica perpetua um ciclo de exclusão e violência que mantém os negros como as principais vítimas do sistema penal, no gráfico abaixo mostra a porcentagem de cada raça encarcerado entre 2005 a 2019.

FIGURA DE NUMERO 1: Detentos por raça



Fonte: G1.com

Os dados do gráfico acima mostram que em 2005, 58,4% da população carcerária era composta por negros e 39,8% por Brancos.

Em 2019, a população carcerária negra aumentou subindo para 66,7% , já a classe branca diminuiu para 32,3%, esses dados trazem que a classe negra é predominante no sistema carcerário brasileiro.

3 - A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO CÓDIGO PENAL E NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A pena privativa de liberdade está expressa nos artigos 33 ao 42 do Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e na lei de Execução Penal 7210/1984. Estes dispositivos consagram formas de sanção, em que há restrições do direito de ir e vir de uma pessoa já condenada, com o intuito e a finalidade de, futuramente, reintegrá-lo à sociedade.

A pena privativa de liberdade, no Brasil, é a principal resposta estatal ao cometimento de delitos. Esta modalidade de pena não busca somente punir o infrator, mas também proteger a sociedade, prevenir novos delitos e tentar ressocializar o condenado.

No contexto jurídico, a privação de liberdade é aplicada mediante sentença judicial e pode variar em duração, conforme a gravidade do delito cometido e as circunstâncias do caso concreto. A pena privativa de liberdade possui a reclusão e a detenção como possibilidades.

Existem três espécies de penas privativas de liberdade – reclusão, detenção e prisão simples – que, na realidade, poderiam ser unificadas sob a denominação de pena de prisão. A pena de prisão simples é a destinada às contravenções penais, significando que não pode ser cumprida em regime fechado, comportando apenas os regimes semiaberto e aberto. Além disso, não se pode inserir o contraventor condenado no mesmo lugar onde se encontrem os criminosos. (NUCCI, 2020, p. 530).

Conforme disciplina o Código Penal Brasileiro, há diferentes regimes de cumprimento da pena privativa de liberdade: fechado, semiaberto e aberto. No regime fechado, o condenado cumpre a pena em estabelecimento de segurança máxima ou média, sendo a modalidade mais rigorosa. A ressocialização e a

reintegração social são grandes desafios deste regime, uma vez que o ambiente carcerário pode reforçar comportamentos criminosos, ao invés de corrigi-los.

O regime semiaberto permite que o condenado saia durante o dia para trabalhar ou estudar, retornando à prisão à noite. Já no regime aberto, o condenado pode cumprir a pena em casa de albergado ou estabelecimento similar, devendo apenas seguir determinadas condições impostas pela justiça. E, por último, mas não menos importante, é o regime domiciliar que é caracterizado por ter o indiciado ou o acusado é recolhido dentro de sua residência, podendo sair apenas com ordem judicial. Essa restrição de liberdade é destinada a presos que já forma condenados, que estejam de alguma maneira em regime aberto e que se encaixe em algumas situações. Sobre esse assunto Nucci afirma que:

Quanto às diferenças entre as penas de reclusão e detenção, destinadas ao crime, temos basicamente cinco: a) a reclusão é cumprida inicialmente nos regimes fechado, semiaberto ou aberto; a detenção somente pode ter início no regime semiaberto ou aberto (art. 33, caput, CP); b) a reclusão pode acarretar como efeito da condenação a incapacidade para o exercício do pátrio poder (atualmente, denominado, pelo Código Civil, poder familiar), tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos a esse tipo de pena, cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, filho, filha ou outro descendente ou tutelado ou curatelado (art. 92, II, CP); c) a reclusão propicia a internação nos casos de medida de segurança; a detenção permite a aplicação do regime de tratamento ambulatorial (art. 97, CP); d) a reclusão é cumprida em primeiro lugar (art. 69, caput, CP); e) a reclusão é prevista para crimes mais graves; a detenção é reservada para os mais leves, motivo pelo qual, no instante de criação do tipo penal incriminador, o legislador sinaliza à sociedade a gravidade do delito. (NUCCI, 2020, p. 530).

Assim, fica claro que a reclusão é aplicada aos crimes mais graves, enquanto a detenção é destinada a crimes menos graves. As principais diferenças, portanto, estão no regime inicial de cumprimento de pena. Para os crimes punidos com reclusão, o regime pode ser fechado, semiaberto ou aberto, enquanto que, para os crimes punidos com detenção, o regime inicial pode ser apenas o semiaberto ou aberto.

A aplicação da privação de liberdade levanta uma série de questões éticas e práticas. Do ponto de vista ético, discute-se a eficácia e a moralidade de confinar seres humanos em ambientes frequentemente caracterizados pela violência, superlotação e condições insalubres. Muitos críticos argumentam que essas

condições podem agravar problemas preexistentes, como doenças mentais e comportamentos violentos, em vez de promover a reabilitação.

Porém além de sua função punitiva, a pena privativa de liberdade também visa a reeducação, prevenção e a ressocialização do condenado. Embora este objetivo encontre desafios práticos significativos, mesmo assim, o sistema penal busca, através de iniciativas diversas, proporcionar ao apenado as oportunidades de educação, trabalho e reintegração social.

Embora desafiador, o processo de reintegração social dos apenados é uma meta essencial do sistema penal, que busca através de diferentes iniciativas criar um ambiente propício para a transformação e a ressocialização. (Pereira, 2018, p. 88).

A pena privativa de liberdade na lei de execução penal (LEP) brasileira é um tema central e de extrema relevância no contexto jurídico do país. Regulamentada pela Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a execução da pena privativa de liberdade visa não apenas a punição do infrator, mas também a sua reintegração social, conforme preceitos constitucionais e princípios humanitários.

A Lei de Execução Penal (LEP) brasileira estabelece que a pena privativa de liberdade deve ser executada de forma a proporcionar condições para a reintegração social do condenado, em conformidade com os princípios de dignidade humana. (Moraes, 2017, p. 45).

A lei de execução penal assegura ao condenado direitos fundamentais que não foram retirados pela sentença ou pela lei, tais como a integridade física e moral, além do respeito à dignidade humana e a manutenção dos laços familiares. A lei também determina que a pena deve ser cumprida de forma progressiva, permitindo ao detento transitar por diferentes regimes, do fechado ao semiaberto e, eventualmente, ao aberto, conforme seu comportamento e o cumprimento de requisitos legais.

A lei de execução penal também prevê a possibilidade de remição da pena pelo trabalho ou estudo, permitindo ao condenado diminuir o tempo de cumprimento da pena através de atividades laborativas ou educacionais. A cada três dias de trabalho ou doze horas de estudo, um dia é descontado da pena total. Trabalhos desenvolvidos dentro das unidades prisionais podem incluir desde serviços gerais, como limpeza e manutenção, até atividades produtivas específicas, como manufatura de produtos ou prestação de serviços para empresas conveniadas

(entregas de marmitex em cada cela). No caso dos estudos, são oferecidos programas de alfabetização, ensino fundamental, médio e até cursos profissionalizantes e superiores à distância. Este mecanismo visa estimular a reabilitação e a capacitação profissional dos detentos, facilitando sua reinserção na sociedade após o cumprimento da pena.

Além disso, a lei garante aos presos assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. Essas assistências visam proporcionar condições mínimas de dignidade e promover a recuperação do preso, contribuindo para reduzir a reincidência criminal. A assistência à saúde, por exemplo, deve assegurar atendimento médico, odontológico e psicológico, com especial atenção aos presos com transtornos mentais ou dependência química.

Então, “(...) a pena deve reprovar o mal produzido pela conduta praticada pelo agente, bem como prevenir futuras infrações penais”.(GRECO, 2011,p.473) .

A execução da pena privativa de liberdade também envolve o controle e a fiscalização por parte do Poder Judiciário, através dos juízes de execução penal, e de conselhos da comunidade, formados por cidadãos que acompanham e fiscalizam as condições carcerárias. Esse sistema de controle busca garantir que a execução da pena ocorra de acordo com os princípios legais e constitucionais, evitando abusos e assegurando a proteção dos direitos dos presos.

Apesar dos avanços estabelecidos pela lei de execução penal o sistema penitenciário brasileiro enfrenta desafios significativos, como a superlotação, as condições precárias das instalações e a insuficiência de programas de ressocialização. Esses problemas comprometem a efetividade da pena privativa de liberdade e destacam a necessidade de reformas estruturais para aprimorar o cumprimento das diretrizes legais e humanitárias previstas na lei de execução penal.

Em suma, a pena privativa de liberdade na lei de execução penal brasileira é concebida como um instrumento de justiça que vai além da mera punição, visando a reeducação e reinserção social do condenado. A efetivação desses objetivos, entretanto, requer a superação dos desafios estruturais e a implementação de políticas públicas eficazes que garantam condições dignas de cumprimento da pena e promovam a verdadeira ressocialização dos presos.

Apesar das diretrizes progressistas da lei de execução penal, o sistema penitenciário brasileiro enfrenta inúmeros desafios. A superlotação das prisões, as condições insalubres e a violência interna são problemas recorrentes que

comprometem a efetividade das medidas de reintegração. As unidades prisionais frequentemente operam além de sua capacidade, exacerbando os problemas de convivência e dificultando a implementação de programas de trabalho e educação.

Para melhorar a situação, é necessária uma abordagem multifacetada que inclua investimentos em infraestrutura, a ampliação de programas de ressocialização e a implementação de políticas públicas que promovam a justiça restaurativa e alternativas à prisão para crimes de menor gravidade. A promoção de penas alternativas, como prestação de serviços à comunidade e uso de tornozeleiras eletrônicas, pode aliviar a superlotação e proporcionar formas mais eficazes de reintegração social.

A pena privativa de liberdade, conforme delineada pela lei de execução penal, é concebida como um meio de garantir a justiça e promover a reabilitação do condenado. No entanto, sua eficácia depende da superação dos desafios estruturais e da implementação de políticas que garantam a dignidade e os direitos dos presos, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. Porém como sabemos é difícil o encarcerado ter todas esses direitos, não pelo fato do encarceramento, em massa, mas sim pelo fato de ser um condenado, muitas das vezes ou todas as vezes o governo não dá a mínima por não simplesmente não se importar.

A pena privativa de liberdade tem um papel central no sistema penal, servindo tanto como medida punitiva quanto preventiva. No entanto, sua eficácia é frequentemente questionada devido às altas taxas de reincidência e à superlotação carcerária.(GRECO,2017, p 258).

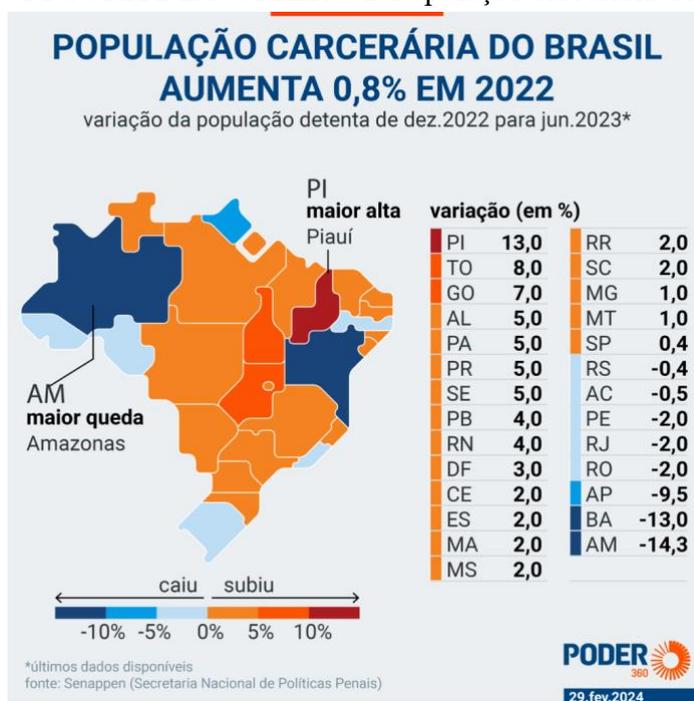
4- O ENCARCERAMENTO EM MASSA E A DIFICULDADE NA RESSOCIALIZAÇÃO

O encarceramento em massa é um fenômeno social e jurídico que tem se intensificado nas últimas décadas, especialmente em países como os Estados Unidos e o Brasil. Este aumento exponencial da população carcerária é resultado de políticas públicas que priorizam a prisão como resposta predominante para uma variedade de infrações, muitas vezes não violentas, como os delitos relacionados às drogas. Tal abordagem punitiva não só sobrecarrega o sistema penitenciário, mas também acarreta sérias consequências sociais e econômicas.

A superlotação nas prisões é um dos problemas mais evidentes desse fenômeno. As instituições carcerárias, muitas vezes, operam além de sua capacidade, resultando em condições desumanas ou não para os detentos. A falta de espaço, saneamento básico e acesso limitado a serviços básicos de saúde e educação agravam a situação. Além disso, a reincidência criminal torna-se uma preocupação constante, já que o sistema falha em reabilitar efetivamente os presos, perpetuando um ciclo de crime com mais Habitualidade .

O aumento da população carcerária tem sido uma preocupação crescente no Brasil, assim refletindo uma série de questões sociais, econômicas e políticas, abaixo representa o aumento da classe carcerária em diferentes Estados do Brasil.

FIGURA DE NUMERO 2:População carcerária do Brasil.



Fonte: Senappen ,Disponível em: <https://www.poder360.com.br/seguranca-publica/populacao-carceraria-cresce-nos-eua-e-no-brasil/>. Acesso 17 de maio 2024.

É importante destaca na figura de número 2 acima, uma alta de presidiários no Estados do Piauí que teve um aumento de 13,0% e logo em seguida Tocantins com 8,0%, também vale destacar significativamente o Estado do Amazonas que teve uma redução de 10,0% juntamente com Bahia com 13,0%.

Como pode ser observado os dados apontam para uma situação de "encarceramento em massa", de acordo com Daniel Hirata, coordenador do Grupo de Estudos de Novas Ilegalidades (Geni) da Universidade Federal Fluminense. Para

Daniel Hirata, "trata-se de uma questão mundial que afeta vários países. Nos últimos 30 anos, pelo menos, houve um crescimento constante em praticamente todas as nações", afirmou.

O custo financeiro da grande quantidade de encarcerados também é significativo. Manter um número crescente de presos demanda recursos substanciais, já que o Brasil em pesquisa é o terceiro país com números de encarcerados, que poderiam ser melhores empregados em áreas como educação, saúde e desenvolvimento social. A reavaliação das políticas de segurança pública e a promoção de abordagens preventivas são passos fundamentais para a construção de uma sociedade mais justa, imparcial e igual.

Em suma, o encarceramento em massa é um fenômeno complexo, com diferentes faces e ângulos, que exige uma análise crítica e abrangente. É uma temática que sempre tem sido criticada por especialistas e organizações de direitos humanos. Há apontamentos em suas consequências negativas tanto para os indivíduos encarcerados quanto para a sociedade como um todo.

É imperativo que as políticas de justiça criminal sejam repensadas, visando não apenas a redução da população carcerária, mas também a promoção de um sistema que verdadeiramente reabilite e reintegre os indivíduos, contribuindo para a construção de uma sociedade mais inclusiva e humana.

Com isso, a ressocialização da população carcerária é um dos maiores desafios enfrentados pelo sistema prisional e pela sociedade em geral. Este processo envolve a reintegração de ex-detentos na vida social e econômica após o cumprimento de suas penas. No entanto, essa transição é frequentemente marcada por inúmeras dificuldades, refletidas em altas taxas de reincidência criminal e exclusão social.

Uma das principais barreiras para a ressocialização é o estigma social associado aos ex-presidiários. A sociedade, muitas vezes, reluta em aceitar indivíduos que passaram pelo sistema penal, resultando em discriminação e falta de oportunidades de emprego. De acordo com dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), aproximadamente 80% dos ex-detentos no Brasil enfrentam dificuldades significativas para encontrar trabalho após a saída da prisão. A falta de emprego estável contribui para a reincidência, com cerca de 45% dos ex-presidiários voltando a cometer crimes dentro de cinco anos após a soltura.

Outro fator crítico é a deficiência na formação educacional e profissional oferecida dentro das prisões. Embora existam programas de educação e capacitação, sua abrangência e qualidade são limitadas. Segundo um levantamento do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), apenas 12% da população carcerária participa de atividades educacionais e menos de 5% tem acesso a cursos profissionalizantes. Sem habilidades adequadas, os ex-detentos encontram dificuldade para competir no mercado de trabalho.

A estrutura do sistema penitenciário também não favorece a ressocialização. Muitas prisões são superlotadas e carecem de recursos básicos, resultando em ambientes que promovem mais a violência e a marginalização do que a reabilitação. Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indicam que a taxa de ocupação média dos presídios brasileiros é de 167%, com algumas unidades chegando a 300% de sua capacidade. Em tais condições, os programas de ressocialização são frequentemente negligenciados em favor de medidas de controle e segurança.

Além disso, a falta de apoio psicológico e social desempenha um papel significativo na reincidência. Muitos detentos sofrem de problemas de saúde mental não tratados, que são exacerbados pelo ambiente carcerário. Após a libertação, sem suporte adequado, eles encontram dificuldades em se reintegrar. Pesquisas indicam que cerca de 25% dos presos têm algum tipo de transtorno mental, mas o acesso a tratamento é extremamente limitado tanto dentro quanto fora do sistema penitenciário.

A ressocialização da população carcerária no Brasil é um desafio multifacetado que exige uma abordagem integrada envolvendo políticas públicas eficazes, programas educacionais e profissionais abrangentes, e uma mudança na percepção social sobre os ex-detentos. Somente através de um esforço coletivo será possível reduzir as taxas de reincidência e promover a reintegração efetiva desses indivíduos na sociedade.

5- CONSIDERAÇÕES FINAIS

A problemática do encarceramento em massa constitui um dos desafios mais urgentes e complexos enfrentados pela sociedade contemporânea ao longo deste trabalho. O crescimento exponencial das populações carcerárias não é apenas um

reflexo de políticas penais mais rigorosas, mas também um indicativo das falhas estruturais e das injustiças sociais profundamente enraizadas em nossas sociedades.

É incontestável que o encarceramento em massa não tem cumprido sua promessa de promover a segurança pública ou de reabilitar os indivíduos que cometem delitos. Pelo contrário, as prisões têm se mostrado ineficazes na redução da criminalidade e na promoção da reintegração social dos detentos. A superlotação, as condições desumanas de encarceramento, a falta de acesso a serviços básicos como saúde e educação, e a prevalência da violência e do abuso dentro das prisões exacerbam os problemas sociais e perpetuam ciclos de pobreza e marginalização.

Além disso, o encarceramento em massa é frequentemente seletivo e discriminatório, afetando desproporcionalmente indivíduos de baixa renda, minorias étnicas e raciais, e comunidades marginalizadas. A aplicação desigual das leis penais e as políticas de criminalização de certos comportamentos contribuem para ampliar as disparidades sociais e para perpetuar injustiças estruturais dentro dos sistemas de justiça criminal.

Enfrentar o desafio do encarceramento em massa exige não apenas a reforma dos sistemas de justiça criminal, mas também uma transformação mais profunda das estruturas sociais e econômicas que perpetuam a desigualdade e a exclusão. Somente através de uma abordagem integrada e colaborativa será possível construir um futuro onde a justiça seja verdadeiramente acessível a todos os cidadãos, independentemente de sua origem social, econômica ou étnica.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Roberto. *A história do sistema penitenciário progressivo*. Acesso em: 19 jun. 2024.

BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das Penas*. São Paulo: Editora Unesp, 2019

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. 20^a ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

MORAES, Maria de Souza. *Execução penal: teoria e prática*. São Paulo: Editora Jurídica, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 20. Ed. São Paulo: Editora Forense, 2020.

NUCCI. Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*, 17. Ed. Ver., atual. E amplo. São Paulo: Editora RT, 2020.

PEREIRA. João. *Ressocialização no Sistema Penal Brasileiro*, 2. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

SEBASTIAN. Soller. *Teoria Geral do Direito Penal*, 3. Ed. São Paulo: Editora Saraiva.

FOUCAULT .Michel. *Vigiar e Punir: História da violência nas prisões*. 11. Ed. Petrópolis.